

Ofício nº 23/2018

Toledo, 16 de maio de 2018.

Exmo. Senhor
Renato Ernesto Reimann
Presidente da Câmara Municipal

Prot. 1092/2018
17/05 - 13:55
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

C/C

Leoclides Bisognin - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento/CFO

Assunto: Resposta Ofício nº 11/2018-GAB.LB/CFO-Projeto de Lei nº 12 de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício acima denominado referente a **PL 12/2018**, o **Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, de Toledo PR**, em Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 16.5.2018, deliberou por unanimidade, pela **supressão do termo “área social” do referido PL**. Tal postura coletiva embasou-se nas leis vigentes no País, em especial, da Política de Assistência Social, com longa trajetória no Município de Toledo, respondendo às exigências postas.

Considerando o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 que institui o tripé da Seguridade Social contemplando a Saúde, Assistência Social e Previdência Social:

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Considerando artigo 203 da Constituição Federal de 1988 que estabelece à Política de Assistência Social:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Considerando o *Comando Único* instituído pela Constituição Federal, em que regula a Gestão da Política de Assistência Social sob responsabilidade do poder público nas três esferas de governo;

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS regulamentada pela lei 8742 de 1993 e alterada pela Lei 12.435 de 2011, que estabelece em seu artigo 1º relação com entidades privadas sem fins lucrativos:

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Considerando a Lei Municipal que regulamenta a Política Pública de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, Lei 1.781 de 1995 alterada pela Lei 2.003 de 2009;

Considerando o processo histórico de constituição da rede da política de Assistência Social no Município, que vem de longa data a organização das Entidades não Governamentais as quais estão em pleno funcionamento e adequadas às exigências das legislações vigentes, estabelecido o processo de chamamento público e repasse de recursos públicos dentro das normativas federais e observâncias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a Lei Federal 12.101 de 2009 que regulamenta a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social;

Considerando a Lei Federal 13.019 de 2014 e suas alterações, as quais regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; Decreto Federal nº 8.726 de 2016, e Decreto Municipal nº 985 de 19 de outubro de 2016;

Considerando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão de controle externo, e suas atribuições:

Controlar a receita e a despesa do Estado e dos Municípios;
Acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais;
Analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos;
Emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo, quer estadual, quer municipal;
Julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou dos municípios, para atividades sociais;
Apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos;
Prestar orientação nas ações administrativas, respondendo as consultas formuladas.

Considerando a natureza deliberativa e atribuições do CMAS, em que se destaca:

I – definir, elaborar, deliberar e aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes da política nacional de assistência social, na perspectiva do SUAS e do estabelecido pelos Conselhos e Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – normatizar e fiscalizar as ações socioassistenciais, bem como regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política de assistência social, elevando o controle social;

XXV – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Considerando a **Lei Federal 9.637 de 1998** que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, **a qual tem subsidiado a proposta do PL 12 de 2018 em debate;**

Considerando que a **Lei Federal 9.637 de 1998** trata de contrato de gestão onde entidades privadas sem fins lucrativos se qualificam para prestar serviços nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde;

Considerando que a Lei Federal 9.637 de 1998 tem caráter de norma geral e, portanto, não é possível que o Município crie novas áreas de contrato de gestão para além das previstas;

Neste sentido com base nas legislações já mencionadas, nas quais a Política de Assistência Social está amparada, em que no âmbito de Gestão está estabelecido o Comando Único;

Reiteramos a ambiguidade do termo “área social” apresentado no PL 12;

Desta forma, diante da leitura da inconstitucionalidade da proposição do PL 12 no que trata a “área social”, o CMAS deliberou em assembléia extraordinária de 16 de maio de 2018, pela: SUPRESSÃO DO TERMO ÁREA SOCIAL DO REFERIDO PL.

Caso não haja a observância de tal deliberação, visto a inconstitucionalidade apresentada, serão acionados Órgãos Competentes.

Respeitosamente,



MARIA INÊS BORGES MÂNICA

Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO N.º 12, de 16 de MAIO de 2018.

Delibera pela supressão do termo “área social” no Projeto de Lei nº 12 de 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Toledo, em conformidade com a Lei 2.003/09, representado por sua Presidente, Sra. Maria Inês Borges Mânica, no uso de suas atribuições legais, e em concordância com o artigo 23, do seu Regimento Interno, vem tornar público, que em **Reunião Extraordinária**, levada a efeito no **dia 16 de maio de 2018**, às 08h30min, no auditório da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família, sito a Rua Dr. Cyro Fernandes do Lago, nº 167, Vila Pioneiro, Toledo-Paraná e;

Considerando o recebimento do Ofício nº 11/2018-GAB.LB/CFO, que solicita deliberação em reunião do CMAS sobre o Projeto de Lei nº 12 de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Deliberar pela aprovação da supressão do termo ‘**área social**’ do Projeto de Lei nº 12, de 2018 em trâmite na Câmara Municipal de Toledo-Paraná.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Toledo, 16 de maio de 2018.


MARIA INÊS BORGES MÂNICA
Presidente do CMAS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

000045

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA nº 341/2018

Considerando o ofício nº 23/2018 do conselho Municipal de Assistência Social Toledo, que encaminha resposta ao ofício nº 11/2018 – GAB.LB/CFO- Projeto de Lei nº 12 de 2018, remeta-se ao Departamento Legislativo para providências necessárias.

Toledo, 18 de maio de 2018.


Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

